



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O Nº 54.172
(Processo nº 2009/53435-0)

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº 255/08 e Termo Aditivo firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA DO PARÁ e a SEPOF

Responsável: JOSÉ ISMAEL LIMA ROCHA, Prefeito, à época

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

EMENTA: Prestação de contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Glosa de valor. Dano ao erário. Aplicação de multa.

Relatório do Exmº Sr. Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS; Processo nº 2009/53435-0.

Assunto: Prestação de Contas – Convênio 255/2008 - SEPOF

Objeto: “Recuperação do Porto da Localidade de Genipaúba”.

Valor: R\$ 70.000,00 (setenta mil reais)

Contrapartida: R\$ 7.403,96 (sete mil quatrocentos e três reais e noventa e seis centavos)

Responsável: José Ismael Lima Rocha

Procedência: Prefeitura Municipal de Santa Bárbara do Pará

Em parecer às fls. 182/184, o Órgão Técnico opinou pela irregularidade das contas, com devolução do valor de R\$ 2.879,76 (dois mil oitocentos e setenta e nove reais e setenta e seis centavos), em razão de serviços pago e não executados – obra inacabada, como atesta o Laudo Conclusivo da SEPOF (fls. 46/51). Sugeriu, ainda, aplicação de multa regimental ao responsável.

Citado, o interessado não apresentou defesa.

O Ministério Público de Contas, às fls. 195/202, opinou pela irregularidade das contas, com devolução do valor não executado do objeto convenial. Sugeriu, ainda, aplicação de multas regimentais cabíveis.

É o relatório.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

V O T O:

Julgo as contas de responsabilidade do Sr. JOSÉ ISMAEL LIMA ROCHA, irregulares (art. 158, Inciso III, RI-TCE/PA) com devolução do valor de R\$ 2.879,76 (dois mil oitocentos e setenta e nove reais e setenta e seis centavos), devidamente corrigido monetariamente, a partir de 12/09/2008, em razão de serviços pagos e não executados – obra inacabada, como atesta o Laudo Conclusivo da SEPOF. Aplico ao responsável multa no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais) pelo débito apontado (art. 242 do RI-TCE/PA).

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea d c/c o arts. 62 e arts. 82 e 83, inciso III, da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. JOSÉ ISMAEL LIMA ROCHA, CPF nº 088.683.872-04, Prefeito à época, à devolução de R\$ 2.879,76 (dois mil oitocentos e setenta e nove reais e setenta e seis centavos), devidamente atualizada a partir de 12/09/2008 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento; e aplicar a multa de R\$ 800,00 (oitocentos reais), pelo dano causado ao erário.

Os valores supramencionados deverão ser recolhidos no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para pagamento da multa aplicada no disposto da Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº 17.492/2008-TCE.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 18 de novembro de 2014

LUIS DA CUNHA TEIXEIRA
Presidente, em exercício

ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
Relator

Presentes à sessão os Exmºs Srs. Consºs: MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
JULIVAL SILVA ROCHA – Auditor convocado

Procurador Geral do Ministério Público de Contas Dr. Antonio Maria Filgueiras Cavalcante.
jmfp/mat..0100231